



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

DILIGÊNCIA/MPC: 300/2024

PROCESSO Nº	:	64.442-0/2023
UNIDADE	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCIARA
ASSUNTO	:	PEDIDO DE RESCISÃO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, representado pelo Procurador que ao final subscreve, no uso de suas atribuições institucionais, vem respeitosamente à digna presença de Vossa Excelência, nos termos dos arts. 56, 96, I, e 101 do Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução nº 16/2021) converter a emissão de parecer em

PEDIDO DE DILIGÊNCIA

conforme a fundamentação apresentada a seguir

1. Cuidam os autos de **pedido de rescisão** com requerimento de concessão de efeito suspensivo apresentado pelo Sr. Fausto Aquino de Azambuja Filho, ex-Prefeito do Município de Luciara/MT, em desfavor dos termos do Acórdão n.º 615/2021 - TP, que nos autos do Processo nº 8.862 5/2016 (Tomada de Contas Ordinária), julgou irregulares as contas provenientes do inadimplemento das faturas de energia elétrica, determinando a restituição ao erário municipal, de forma solidária no montante de R\$ 164.140,25 (cento e sessenta e quatro mil e cento e quarenta reais e vinte e cinco centavos).

2. Em síntese, a rescindente alega que o Acórdão nº 615/2021 - TP, no que tange ao valor aplicado a título de restituição ao erário municipal, qual seja, R\$ 164.140,25 (cento e sessenta e quatro mil e cento e quarenta reais e vinte e cinco





centavos), devendo ser desconsiderado o Contrato nº 007/2018, cujo valor era R\$ 142.010,18 (cento e quarenta e dois mil e dez reais e dezoito centavos), **o qual se encontra devidamente quitado, sem incidência de juros, multa e demais encargos, inexistindo quanto a este, geração de despesa indevida.**

3. Em caráter preliminar, por meio do **Julgamento Singular nº 140/WJT/2024** (documento digital 400850/2023) o Conselheiro Relator do presente pedido de rescisão **concedeu o efeito suspensivo requerido**, com a finalidade de suspender os efeitos do **Acórdão n.º 615/2021 – TP (Processo nº 8.862-5/2016)**, nos termos do art. 376 do RITCE/MT.

4. O Ministério Público de Contas emitiu o **Parecer 423/2024**, opinando pela homologação do **Julgamento Singular nº 140/WJT/2024**, que concedeu efeito suspensivo ao presente pedido de rescisão, uma vez que foram cumpridos os requisitos estatuídos no art. 376 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

5. O **Julgamento Singular nº 140/WJT/2024** foi então homologado pelo **Acórdão nº 141/2024 – PV**, juntado com o documento digital 438773/2024.

6. Após foi emitido **relatório técnico de auditoria** (documento digital 518549/2024, discordando dos fundamentos do pedido rescisório argumentando que não haveria comprovação suficiente de que as confissões de dívida perante a concessionária de energia elétrica abarcariam os contratos geradores do dano no valor d R\$ 142.010,18 (cento e quarenta e dois mil, dez reais e dezoito centavos):

(...) o Contrato de Confissão e Parcelamento de Dívida de Energia Elétrica nº 007/2018/DESC/ENERGISA MT, firmado em 28 de fevereiro de 2018 (Documento Digital nº 515940/2024) o dano ao erário (incluindo juros, multa e correção monetária), totalizava a quantia de R\$ 142.010,18 (cento e quarenta e dois mil, dez reais e dezoito centavos), conforme apontado em Relatório Técnico constante do Documento Digital nº 78503/2019, fls. 05, Processo nº 8.862-5/2016.

(...)

O Rescindente alega que o contrato de Confissão e Parcelamento de Dívida de Energia Elétrica nº 007/2018/DESC/ENERGISA MT, firmado em 28 de fevereiro de 2018, cujo valor apurado como dano, totalizado em R\$ 142.010,18 (cento e quarenta e dois mil, dez reais e dezoito centavos), foi renegociado, não incidindo mais juros, multa e correção monetária, ou seja, inexistindo assim o citado valor que havia sido condenado a restituição aos cofres públicos municipais.





Analisando os documentos trazidos pelo Rescindente, notadamente o Contrato de Confissão de Dívida nº 117384/2019/DESC ENERGISA MT (fls. 12, do pedido de rescisão, Documento Digital nº 287225/2023) esboça que a quantia confessada de R\$ 311.247,25 (trezentos e onze mil, duzentos e quarenta e sete e vinte e cinco centavos), valor esse correspondente ao valor principal, juros moratórios, atualização monetária e demais encargos financeiros, devidamente atualizado até outubro de 2019, denota-se que os débitos se referem aos consumos de energia elétrica, bem como ao não cumprimento dos acordos firmados referentes aos contratos 115131/2018 e 117304/2019.

Pois bem, ao analisar o Instrumento Contratual de Confissão e Parcelamento de Dívida de Energia Elétrica nº 007/2018/DESC/ENERGISA MT (Documento Digital nº 515940/2024), não há no mesmo, qualquer referência dos números de contratos suso citados. Grifo nosso

7. Mesmo entendendo não haver comprovação cabal da inexistência de ônus no pagamento em atraso nos débitos o município perante a concessionária, a equipe de auditoria, de ofício, reconheceu haver equívoco no cálculo do dano ao erário inicialmente imputado, reduzindo-o para **R\$ 71.869,40 (setenta e um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos)**:

Diante disso, caso houvesse o cumprimento regular das parcelas o valor final da dívida passaria de 564.206,58 (quinhentos e sessenta e quatro mil, duzentos e seis reais e cinquenta e oito centavos), para R\$ 494.065,80 (quatrocentos e noventa e quatro mil, sessenta e cinco reais e oitenta centavos), **portanto, o valor do dano causado ao erário não é R\$ 142.010,18 (cento e quarenta e dois mil, dez reais e dezoito centavos), apontado por esta Corte de Contas, mas sim o valor de R\$ 71.869,40 (setenta e um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos)**, que é o obtido da subtração do valor total (R\$ 494.065,80) da dívida sem a parcela balão (R\$ 70.140,78), com o valor da dívida principal (R\$ 422.196,40). Grifo nosso

8. Após, os autos vieram ao **Ministério Público de Contas** para análise e emissão de parecer, entretanto, o *Parquet* de Contas entende que os autos carecem de informações para uma análise ministerial definitiva.

9. Ocorre que a análise da documentação constante dos presentes autos aponta verossimilhança para as alegações da parte autora já que, inobstante realmente não haja, nas respectivas confissões de dívida, referência expressa aos contratos 115131/2018 e 117304/2019, o valor quitado, corresponde exatamente aos valores





devidos, sem incidência de ônus. Isso, aliás, foi reconhecido de forma expressa no **Julgamento Singular nº 140/WJT/2024**, que concedeu efeito suspensivo ao pedido rescisório:

O Pedido de Rescisão também cumpriu o requisito objetivo do inciso II do artigo 374, do RITCE/MT, que trata da superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos, uma vez que o autor trouxe aos autos a declaração de quitação de débitos emitida pela empresa Energisa Mato Grosso – Distribuição de Energia S/A, **demonstrando que os débitos do Contrato nº 007/2018 utilizado para cômputo da quantia a ser restituída ao erário municipal pelo Sr. Fausto, foram pagos sem a incidência de juros, multa e correção monetária, ou seja, somente o valor originário da dívida e com desconto, tendo em vista que o valor quitado de R\$ 311.247,25 (trezentos e onze mil e duzentos e quarenta e sete reais e vinte cinco centavos), corresponde exatamente ao valor especificado no contrato.**

O documento apresentado pelo autor não existia ao tempo do julgamento que resultou no Acórdão n.º 615/2021 – TP, nos autos do Processo nº 8.862-5/2016 (Tomada de Contas Ordinária). Grifo nosso.

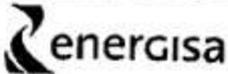
10. O **Ministério Público de Contas** entende que mais informações devem ser trazidas aos autos.

11. Isso porque, embora possa aceitar que a documentação constante dos autos possa implicar em grau de verossimilhança das alegações (veja-se, por exemplo a declaração de quitação e a sentença em ação civil pública constantes das fls. 64 a 77 do documento digital 287225/2023), tendo sido aptas, inclusive, à concessão do efeito suspensivo ao qual aderiu este órgão ministerial, é certo que a equipe de auditoria tem razão quando se refere à falta de especificação mais detalhada sobre os débitos e ao desconto de juros e multas.

12. Veja-se, por exemplo, que no **Contrato nº 007/2018**, que teria sido descumprido, havia referência expressa ao desconto desses encargos:






DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS COMERCIAIS COORDENAÇÃO DE RELACIONAMENTO COM PODER PÚBLICO
SIMULAÇÃO DE PARCELAMENTO DE DÉBITO

Nome do Consumidor: PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCIARA

Nº UC DA SEDE:
Nº do Cliente:

Nº TOT/CR:

DÉBITOS CONSUMO/PARCELAMENTOS VENCIDOS

DESCRIÇÃO DOS LANÇAMENTOS:	EMIÇÃO	JUROS	MULTAS	CORREÇÃO	TOTAL
CONSUMO R\$:	422.196,40	61.716,96	8.423,82	3.733,92	496.071,10
					-
					-
					-
					-
					-
Total R\$:	422.196,40	61.716,96	8.423,82	3.733,92	496.071,10

Valor total da Entrada R\$:

Desconto Cedido R\$:

Total a parcelar R\$:

70.140,78

425.930,32

Descontos de 100% do Juros e Multas

Valor a Parcelar:

Taxa:

Numero Período:

425.930,32

0,5000%

60

Valor-R\$

Parcela

8.234,43

Início do parcelamento:

Término do parcelamento:

março-18

fevereiro-23

13.

Entretanto, no TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA Nº117384 /2019/DESC,





juntados às fls. 60 a 63 do pedido rescisório, e que seria referente justamente ao pagamento da inadimplência do **Contrato nº 007/2018**, não consta a referência expressa a esse desconto, pelo contrato, fala-se na aplicação dos encargos:

1. O DEVEDOR confessa e reconhece ser devido a CREDORA a quantia de R\$ 311.247,25 (Trezentos e onze mil e duzentos e quarenta e sete reais, e vinte e cinco centavos), **correspondentes ao principal, juros moratórios, atualização monetária e demais encargos financeiros**, devidamente atualizado até Outubro de 2019, sendo que dita importância se deve aos débitos referente aos consumos de energia elétrica das unidades consumidoras indicadas abaixo, bem como ao não cumprimento dos acordos firmados referente aos contratos 115131/2018, 117304/2019. Grifo nosso.

14. O Ministério Público de Contas entende, também, que o fechamento da questão é de fácil deslinde, sendo possível com a simples notificação da concessionária de serviço público, Energisa, para que **traga aos autos, de forma objetiva informações sobre o inadimplemento de dívidas acumuladas, pelo Município de Luciara entre o período de novembro de 2015 até janeiro de 2018 (objeto da Tomada de Contas Ordinária n. 8.862-5/2016), sua forma de pagamento e a incidência ou não de juros e multas.**

15. Em vista do que foi exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais e em consagração ao princípio constitucional do devido processo legal e ao disposto nos arts. 56, 96, I, e 101 do Regimento Interno desta Corte de Contas, **converte a elaboração de parecer em diligência** a fim de requerer a notificação da concessionária de serviços públicos, Energisa, para que **traga aos autos, de forma objetiva informações sobre o inadimplemento de dívidas acumuladas, pelo Município de Luciara entre o período de novembro de 2015 até janeiro de 2018, sua forma de pagamento e a incidência ou não de juros e multas.**

16. Após a juntada de documentação, sejam os autos novamente **remetidos à equipe de auditoria**, para manifestação conclusiva.





17. Por fim, após a apresentação do relatório técnico conclusivo, **requer a devolução dos autos ao *Parquet*** de Contas para emissão de parecer, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno do TCE/MT.

Termos em que pede deferimento.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 1º de outubro de 2024.

(assinatura digital)¹
WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

